

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/8/2023, Seção 1, Pág. 41.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> SEDUP – Sociedade Educacional da Paraíba Ltda.		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 937, de 19 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de outubro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de tecnologia em Defesa Cibernética, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>e-MEC Nº:</b> 202121752		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 31/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 25/1/2023

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 937, de 19 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de outubro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de tecnologia em Defesa Cibernética, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), com sede na Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, nº 68, bairro Aeroclube, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

### Histórico

A FESP é mantida pela SEDUP – Sociedade Educacional da Paraíba Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.040.513/0001-87, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

De acordo com o sistema e-MEC, a FESP foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.063, de 26 de dezembro de 2001, publicada no DOU, em 28 de dezembro de 2001, e tem sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), de 2018 e Conceito Institucional EaD (CI – EaD) 4 (quatro) (2021).

### Do Mérito

A instituição foi avaliada no período de 11 a 12 de julho de 2022, tendo sido emitido o Relatório nº 175519, com atribuição de Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), nas seguintes dimensões:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Org. Didático Pedagógica	4,07

Dimensão 2 – Corpo Docente	4,21
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,60
Conceito Final	4

O curso superior obteve conceito final 4 (quatro), entretanto, obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

Indicadores	Conceitos
1.20 Número de vagas	2
2.13 Experiência do corpo de tutores em educação a distância	2
2.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	2
3.1 Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral	1

De acordo com o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a IES atendeu a todos os requisitos legais.

Diante das fragilidades apontadas, a SERES emitiu parecer favorável à autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Defesa Cibernética, no entanto, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

Passo a transcrever as considerações e conclusões da SERES:

[...]

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*O processo em análise trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.*

*Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º, da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:*

*Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:*

*I - Metodologia;*

*II - Atividades de tutoria;*

*III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e*

*IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.*

*§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.*

*Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, atividades de tutoria, ambiente virtual de aprendizagem - AVA e tecnologias de informação e comunicação - TIC que resultou no CC 4 (quatro).*

*Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, o número de 100 (cem) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 75 (setenta e cinco).*

*Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DEFESA CIBERNÉTICA, TECNOLÓGICO, com 75 vagas totais anuais, autorizadas para a*

*FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA, código 1948, mantida pela SEDUP - SOCIEDADE EDUCACIONAL DA PARAIBA LTDA, código 1282, a ser ministrado na Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, nº 68, sala 01- Bairro Aeroclub, João Pessoa/PB, 58.036-450*

### **Considerações do Relator**

O presente processo foi redistribuído a este Relator no dia 9 de dezembro de 2022.

Trata-se do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 937 /2022, autorizou o funcionamento do curso superior de tecnologia em Defesa Cibernética, pleiteado pela FESP, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

O recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Analisando o processo, fica claro a esse Relator que a IES não tem razão nas contestações.

As fragilidades apontadas são relevantes e devem ser consideradas para garantir a boa qualidade da Educação Superior.

De acordo com o § 2º do artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, abaixo transcrito:

[...]

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;*

*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

Seguindo a legislação vigente, a SERES reduziu em 25% o número de vagas pleiteadas pela IES.

Sendo assim, não há motivo para contestar e acolho o parecer da SERES.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, este Relator se manifesta desfavoravelmente ao acolhimento do recurso interposto pela FESP, contra a decisão da Portaria SERES nº 937/2022.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 937, de 19 de outubro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Defesa Cibernética, a ser oferecido pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), com sede na Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, nº 68, bairro Aeroclub, no município de João Pessoa,

no estado da Paraíba, mantida pela SEDUP – Sociedade Educacional da Paraíba Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente